

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 300, DE 16 DE JULHO DE 2003

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR INTERINO e DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 6o do art. 7o do Decreto-Lei no 288, de 28 de fevereiro de 1967, resolvem:

Art. 1o Estabelecer para os produtos CONDICIONADOR DE AR COM MAIS DE UM CORPO, TIPO SPLIT SYSTEM E UNIDADES EVAPORADORAS E CONDENSADORAS PARA CONDICIONADOR DE AR COM MAIS DE UM CORPO, TIPO SPLIT SYSTEM, industrializados na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico:

- I - injeção plástica do corpo ou gabinete;
- II - injeção plástica da hélice do ventilador;
- III- estampagem e tratamento superficial das peças metálicas;
- IV- pintura das peças metálicas, quando aplicável;
- V - estampagem dos aletados dos trocadores de calor;
- VI- montagem dos tubos e aletados dos trocadores de calor;
- VII-soldagem dos tubos e conexões do sistema de refrigeração;
- VIII-montagem dos componentes de refrigeração na base;
- IX - montagem das placas de circuito impresso;
- X - montagem das partes elétricas, totalmente desagregadas; e
- IX - montagem final.

§ 1o As etapas previstas nos incisos "II", "VII", "VIII", "IX", e "XI" do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus.

§ 2o As atividades ou operações inerentes às etapas de produção citadas no parágrafo anterior poderão ser realizadas por terceiros, na Zona Franca de Manaus, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico.

§ 3o Fica temporariamente dispensado o cumprimento da etapa constante do inciso "II".

§ 4o Fica dispensado o cumprimento da etapa constante do inciso "IV" para peças metálicas que utilizem pintura do tipo "precoat metal - PCM".

Art. 2o Até 31 de dezembro de 2003, as empresas fabricantes deverão cumprir pelo menos duas das etapas previstas nos incisos "I", "III", "V" e "VI", a seu critério, podendo as mesmas serem realizadas em outras regiões do País.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, as empresas fabricantes deverão submeter à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, relatórios semestrais, demonstrando progresso em relação ao atendimento das etapas mencionadas no prazo estabelecido e contemplando, no mínimo, cronograma físico-financeiro, identificação de máquinas e/ou equipamentos a serem adquiridos, obras civis a serem realizadas e capacitação técnica atingida.

Art.3o Fica dispensada, até 31 de dezembro de 2003, a montagem do controle remoto, quando este acompanhar o produto.

Art. 4o A partir de 1o de janeiro de 2004, passam a ser exigidas todas as etapas do Processo Produtivo Básico, que deverão ser realizadas na Zona Franca Manaus, exceto a etapa constante do inciso II, temporariamente dispensada.

Art. 5o Fica dispensado o cumprimento das etapas constantes dos incisos "I", "III", "IV", "V" e "VI", até o nível de produção de 200 unidades anuais, por empresa, independentemente da data, para o condicionador de ar com mais de um corpo, tipo split system, com capacidade de refrigeração acima de 24.000 BTU/h.

Art.6o Fica permitida a produção e comercialização individual das unidades evaporadoras e/ou condensadoras, desde que as empresas fabricantes cumpram todas as etapas constantes do art. 1o e demais requisitos estabelecidos no presente Processo Produtivo Básico, quando compatíveis e necessários ao processo de fabricação daquelas unidades.

Art. 7o Os motores elétricos e suas partes e peças e os motocompressores herméticos, tipos rotativo ou alternativo, utilizados pela empresa, deverão ser de fabricação nacional para os seguintes percentuais da produção anual de cada empresa, a partir dos seguintes prazos:

I - para os motores elétricos das unidades condensadoras: a partir 1o de dezembro de 2003, 70% (setenta por cento) da produção e a partir de 1o de janeiro de 2004, 80% (oitenta por cento) da produção.

II - para os motores elétricos das unidades evaporadoras: a partir 1o de janeiro de 2005, 40% (quarenta por cento) da produção e a partir 1o de julho de 2005, 60% (sessenta por cento) da produção;

III - para os motocompressores herméticos: a partir 1o de julho de 2003, 70% (setenta por cento) da produção e a partir 1o de janeiro de 2004, 80% (oitenta por cento) da produção.

§ 1o Os limites estabelecidos neste artigo serão calculados tomando-se por base a aquisição por parte da empresa, de motores elétricos e suas partes e peças e de motocompressores herméticos, tipos rotativo ou alternativo, utilizados exclusivamente na fabricação dos produtos aqui considerados, no ano imediatamente anterior, excluindo-se os produtos citados nos incisos I e II do § 3º deste artigo.

§ 2o Para os novos fabricantes com projetos aprovados e em fase de implantação, esses limites serão calculados com base nos programas de produção previstos para o primeiro ano de operação.

§ 3o Ficam excluídos, temporariamente, do disposto no "caput" deste artigo, desde que comprovadamente não haja fabricação nacional:

I - os motocompressores herméticos rotativos e alternativos, com capacidade acima de 18.200 BTU/h;

II - os motocompressores herméticos tipo "scroll";

III - os motores elétricos de potência não superior a 10 watts; e

IV - os motores elétricos tipo passo.

Art. 8o Os motores elétricos e suas partes e peças e os motocompressores herméticos, tipo rotativo e alternativo, serão considerados de fabricação nacional quando:

I - produzidos na Zona Franca de Manaus, conforme Processo Produtivo Básico respectivo; ou

II - produzidos em outras regiões do País, que não a Zona Franca de Manaus, atendendo às Regras de Origem do MERCOSUL, previstas no Decreto no 2.874, de 10 de dezembro de 1998.

Art. 9o Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, através de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.

Art. 10. Não caracteriza descumprimento ao Processo Produtivo Básico a importação de quaisquer módulos e subconjuntos montados, amparados em licença de importação emitida

até a data de publicação desta Portaria, ou cujo despacho aduaneiro já tenha sido iniciado até essa mesma data.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se somente aos produtos internados até noventa dias após a publicação desta Portaria.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Processo Produtivo Básico estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCT no 225, de 23 de dezembro de 2002.

MARCIO FORTES DE ALMEIDA

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior Interino

ROBERTO AMARAL

Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

(Of. El. nº 525/GM-MDIC)

Diário Oficial Nº 137, sexta-feira, 18 de julho de 2003 1 39 ISSN 1677-7042